



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.001767/2002-67
Recurso nº 156.194 Voluntário
Acórdão nº 3806-00.032 – 6ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente MARIA JOANA DE SOUZA LOURENÇO GIL
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício. 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO POR MORTE RECEBIDA POR DEPENDENTES.

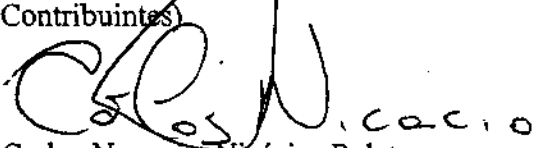
Inexistindo qualquer documento que indique a condição de pensionista dos dependentes bem como qual parcela dos pagamentos da FUNCEF à Recorrente não lhe seriam próprios, mas meros recebimentos por conta de seus filhos, não há como afastar a tributação integral da pensão na pessoa da Recorrente.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)


Carlos Nogueira Nicácio- Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'M' or similar character.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma de Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil em Brasília-DF.

Contra a contribuinte qualificada nos autos do processo foi lavrado ao Auto de Infração de fls. 22 a 26, em 24 de setembro de 2001, com imposto de renda suplementar de R\$6.281,07, multa de ofício 75% (passível de redução) de R\$4.710,80 e juros de mora (calculado até 10/2001) de R\$1.463,48.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, quando foram alterados:

a) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$86.718,73, devido à omissão de rendimentos, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício;

b) imposto de renda retido na fonte para R\$9.160,12, em virtude do acréscimo do imposto incidente sobre os rendimentos omitidos.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 24 e 25 dos autos.

Constatado que o lançamento não fora constituído em conformidade com o disposto no art. 10, inciso V, do Decreto nº 70.235/1972, foi a interessada cientificada do Auto de Infração em 27 de junho de 2005, conforme de Aviso de Recebimento (A.R.) de fls. 38.

Em 21 de julho de 2005, manifestou-se contra o lançamento de ofício, alegando, em síntese, que em 21/08/2002 apresentou Declaração de Ajuste Anual Retificadora para os exercícios de 1998 a 2002 em virtude de que parte dos rendimentos creditados em seu CPF, recebidos da Fundação dos Economistas Federais, refere-se à pensão por morte do cônjuge Nilson Lourenço Gil, cujos beneficiários são a própria contribuinte e seus filhos Diego de Souza Lourenço Gil e Felipe de Souza Lourenço Gil.

Esclarece que apurou na Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício de 2000 um saldo de imposto a pagar de R\$2.846,73, diferente do valor lançado no Auto de Infração.

Informa, ainda, que apurou na Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício de 1999 um valor de imposto a pagar de R\$2.096,76 e foi recolhido para o referido exercício o valor R\$4.841,10, por meio de Processo de Parcelamento n.º 13847.000018/00-84.

Desta forma, considerando o valor pago a maior, requer que seja aceito o pedido de impugnação do Auto de Infração, bem como seja compensado o supracitado valor pago a maior com o valor de imposto a pagar de R\$2.846,73, apurado na Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício de 2000.

A Delegacia de Julgamento deu provimento parcial para cancelar a parte do lançamento correspondente à multa de ofício lavrada sobre o saldo de imposto a pagar que já havia sido declarado espontaneamente pela Recorrente.

Intimada da decisão da Delegacia de Julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, através do qual alega, em síntese:

a) que a Declaração retificadora em 21/08/2002 foi elaborada em razão de que parte dos rendimentos creditados em seu CPF referem-se a si e a seus filhos Diego de Souza Lourenço Gil e Felipe de Souza Lourenço Gil;

b) que a Recorrente solicitou à empresa pagadora da pensão de seu finado cônjuge - FUNCEF, em 23/11/2006, declaração comprovando o fato;

c) que a Recorrente anexa a declaração citada ao recurso, juntamente com Certidão expedida pelo INSS, referente à concessão do benefício pensão;

d) que seja acolhido o recurso com decisão favorável ao cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.



Voto

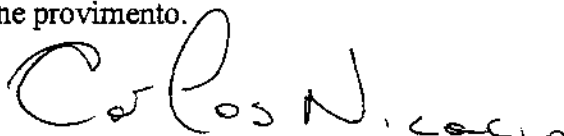
Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

Conheço o Recurso Voluntário, por ser tempestivo e preencher as formalidades legais.

A Recorrente não traz aos autos qualquer prova de que parte da pensão a ela paga pela FUNCEF seja auferida por seus filhos. Pelo contrário, a prova que junta aos autos é uma declaração da FUNCEF de que a Recorrente é pensionista da referida Fundação e goza de benefício de pensão por morte.

Inexistindo qualquer documento nos autos que indique a condição de pensionista de seus filhos, bem como qual parcela dos pagamentos da FUNCEF à Recorrente não lhe seriam próprios mas meros recebimentos por conta de seus filhos, não há como afastar a tributação integral da pensão na pessoa da Recorrente.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto na forma da lei e voto por negar-lhe provimento.


Carlos Nogueira Nicácio